

Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos

**[Lei n.º 4/85, de 9 de abril](#)^{1,2} (TP),
(retificada pela [Declaração de 28 de junho de 1985](#)),
com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 16/87, de 1 de junho](#)³ (TP),
[Lei n.º 102/88, de 25 de agosto](#)^{4,5} (TP), [Lei n.º 26/95, de 18 de agosto](#)^{6,7} (TP),**

¹ Sobre as pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos e o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais, vd. [legislação complementar](#).

² Nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, *os direitos consignados na presente lei produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 1985.*

³ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 16/87, de 1 de junho, *o presente decreto entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.*

⁴ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 102/88, de 24 de agosto, *a presente lei entra em vigor no início da 2.ª sessão legislativa da V Legislatura, salvo o disposto nos artigos 1.º e 2.º, que produzem efeitos desde 1 de janeiro de 1988.*

⁵ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 102/88, de 24 de agosto, *o regime de indexação percentual entre o vencimento do Presidente da República e os vencimentos de outros titulares de cargos políticos ou equiparados e dos eleitos locais, estabelecido nas Leis n.ºs 4/85, de 9 de abril, e 29/87, de 30 de junho, reporta-se aos montantes ilíquidos dos respetivos vencimentos. De acordo com o artigo 3.º do mesmo diploma: 1 - Pelo exercício, ainda que em regime de acumulação, de quaisquer cargos e funções públicas, com exceção do Presidente da Assembleia da República, não podem, a qualquer título, ser percebidas remunerações ilíquidas superiores a 75% do montante equivalente ao somatório do vencimento e abono mensal para despesas de representação do Presidente da República. 2 - Para efeitos do limite referido no número anterior, não são consideradas as diuturnidades do regime geral, o subsídio de refeição, o abono de família e prestações complementares, os abonos para falhas, as ajudas de custo, subsídios de viagem e de marcha e quaisquer outros que revistam a natureza de simples compensação ou reembolso de despesas realizadas por motivo de serviço. 3 - O disposto no presente artigo prevalece sobre todas as disposições gerais ou especiais em contrário, incluindo as aplicáveis à administração central, regional ou local e aos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos. Por último, nos termos do n.º 4, as remunerações previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de dezembro, não estão abrangidas pelo limite consignado nesta disposição. Cumpre referir que o Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de dezembro, foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março](#) (versão consolidada), que aprovou o novo estatuto do gestor público.*

⁶ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 26/95, de 18 de agosto: 1 - *A presente lei entra em vigor na data da verificação de poderes dos Deputados à Assembleia da República eleitos no primeiro ato eleitoral que tiver lugar após a sua publicação.* 2 - *Os titulares de cargos políticos no momento da entrada em vigor da presente lei que, no termo dos respetivos mandatos ou funções, preenchem o período de tempo previsto na Lei n.º 4/85, de 9 de abril, terão direito a requerer as subvenções consignadas no anterior regime.* 3 - *O direito consignado no número anterior é efetivável, a qualquer momento, a requerimento do interessado, a partir da cessação de funções, não se aplicando, neste caso, o limite de idade previsto no novo regime.* 4 - *Os titulares de cargos políticos que prossigam no exercício de funções e que, no momento da entrada em vigor da presente lei, preenchem os requisitos para requerer as subvenções na Lei n.º 4/85, de 9 de abril, manterão o direito a auferi-las, nos termos previstos na legislação que as criou, sendo tal direito efetivável, a seu requerimento, a qualquer momento, após a cessação de funções, independentemente do limite de idade previsto no novo regime.* 5 - *Para os efeitos dos números anteriores, relativamente aos titulares de órgãos políticos aos quais se aplique, por remissão, a Lei n.º 4/85, de 9 de abril, será considerada a data da tomada de posse ou a da verificação de poderes dos respetivos órgãos eletivos posterior à publicação da presente lei.*

⁷ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 26/95, de 18 de agosto, *a transição do regime constante da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, para um regime contributivo será regulada por lei especial.*

[Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro](#)^{8,9} (TP),
(retificada pela [Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março](#)),
[Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro](#)^{10,11,12} (TP), [Lei n.º 30/2008, de 10 de julho](#)¹³ (TP),
e [Lei n.º 44/2019, de 21 de junho](#)^{14,15} (TP)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea g), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Remunerações dos titulares de cargos políticos

⁸ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: 1 - A presente lei entra imediatamente em vigor, ressalvado o disposto nos números seguintes. 2 - O novo regime de cessação do mandato e demais normas que estabeleçam maiores restrições decorrentes das disposições legais relativas às incompatibilidades só entram em vigor com o início da nova legislatura. 3 - Os efeitos financeiros decorrentes das alterações introduzidas pela presente lei produzem-se com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado para o ano de 2001.

⁹ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: 1 — Aos titulares de cargos políticos em exercício ao tempo do regime legal imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei n.º 26/95, de 18 de agosto, é integralmente aplicável o disposto na Lei n.º 4/85, de 9 de abril, nas condições estabelecidas pela redação então vigente e desde que preencham os requisitos aí consignados. 2 — Com salvaguarda do disposto no número anterior, o regime de estatuto único ora estabelecido, incluindo as normas alteradas ao abrigo do artigo 2.º da presente lei, reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor da Lei n.º 26/95, de 18 de agosto. 3 — O disposto no número anterior não se aplica ao previsto no n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, na presente redação.

¹⁰ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, aos titulares de cargos políticos que, até ao termo dos mandatos em curso, preencham os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas pelos artigos anteriores são aplicáveis, para todos os efeitos, aqueles regimes legais, computando-se, nas regras de cálculo, apenas o número de anos de exercício efetivo de funções verificado à data da entrada em vigor da presente lei, independentemente da data do requerimento e sem prejuízo dos limites máximos até aqui vigentes.

¹¹ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas, independentemente do regime público ou privado que lhes seja aplicável, é-lhes mantida a pensão de aposentação, de reforma ou a remuneração na reserva, sendo-lhes abonada uma terça parte da remuneração base que competir a essas funções, ou, em alternativa, mantida a remuneração devida pelo exercício efetivo do cargo, acrescida de uma terça parte da pensão de aposentação, de reforma ou da remuneração na reserva que lhes seja devida. 2 — O limite previsto no número anterior não se aplica às prestações de natureza privada a que tenham direito os respetivos titulares, salvo se tais prestações tiverem resultado de contribuições ou descontos obrigatórios. 3 — A definição das condições de cumulação ao abrigo do n.º 1 é estabelecida em conformidade com declaração do interessado, para todos os efeitos legais.

¹² Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, é republicada a Lei n.º 4/85, de 9 de abril, e é substituída a expressão «presente diploma» por «presente lei».

¹³ Nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.

¹⁴ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 44/2019, de 21 de junho, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos no início da XIV Legislatura em simultâneo com a correspondente resolução de regulamentação.

¹⁵ A Lei n.º 44/2019, de 21 de junho, utiliza «Deputado», enquanto a lei originária e as respetivas alterações optaram por «deputado».

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º¹⁶

Titulares de cargos políticos

- 1 - A presente lei regula o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos¹⁷.
- 2 - São titulares de cargos políticos, para efeitos da presente lei:¹⁸
 - a) O Presidente da República;
 - b) Os membros do Governo;
 - c) Os deputados à Assembleia da República;
 - d) Os Representantes da República nas Regiões Autónomas;¹⁹
 - e) Os membros do Conselho de Estado;
- 3 - São equiparados a titulares de cargos políticos para os efeitos da presente lei os juízes do Tribunal Constitucional.

Artigo 2.º

Vencimentos e remunerações dos titulares de cargos políticos

- 1 - Os titulares de cargos políticos têm direito ao vencimento mensal, abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na presente lei.
- 2 - Os titulares de cargos políticos têm direito a perceber um vencimento extraordinário de montante igual ao do correspondente vencimento mensal, nos meses de junho e de novembro de cada ano.
- 3 - Se o cargo político tiver sido exercido durante um ano por vários titulares, o vencimento extraordinário referido no número anterior será repartido por eles, proporcionalmente ao tempo em que exerceram funções, não se considerando períodos inferiores a 15 dias.

Artigo 3.º

Ajudas de custo

- 1 - Nas suas deslocações oficiais fora de Lisboa, no País ou ao estrangeiro, o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro e os demais membros do Governo têm direito a ajudas de custo fixadas na lei.
- 2 - Os membros do Governo cujo departamento tenha sede fora de Lisboa têm direito a ajudas de custo nas suas deslocações oficiais fora da localização da sede.

¹⁶ A Lei n.º 26/95, de 18 de agosto, aditou uma alínea f) ao n.º 2 do artigo 1.º com a seguinte redação: *Governador e secretários adjuntos de Macau*. Esta alínea foi expressamente revogada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro.

¹⁷ Conforme previsto no artigo 11.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, a republicação da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, substituiu a expressão «presente diploma» por «presente lei».

¹⁸ Redação dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação originária: *São titulares de cargos políticos, para efeitos do presente diploma*. Conforme previsto no artigo 11.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, a republicação da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, substituiu a expressão «presente diploma» por «presente lei».

¹⁹ Redação dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação originária: *Os ministros da República para as regiões autónomas*.

- 3 - Os juízes do Tribunal Constitucional auferem as ajudas de custo previstas na lei.
- 4 - Os Deputados à Assembleia da República auferem as ajudas de custo previstas na lei.²⁰
- 5 - Os membros do Conselho de Estado auferem as ajudas de custo previstas no artigo 23.º, n.º 2.

Artigo 4.º

Viaturas oficiais

- 1 - Têm direito a veículos para uso pessoal os titulares dos seguintes cargos políticos:
 - a) Presidente da República;
 - b) Presidente da Assembleia da República;
 - c) Primeiro-Ministro e Vice-Primeiros-Ministros;
 - d) Outros membros do Governo e entidades que por lei lhes estejam equiparadas;
 - e) Presidente do Tribunal Constitucional.
- 2 - Estes veículos serão distribuídos às entidades referidas no número anterior à razão de um para cada uma, à exceção das referidas nas alíneas a), b) e c), para as quais não existe tal limitação.
- 3 - À utilização das viaturas oficiais atribuídas pela presente lei aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de março.²¹

CAPÍTULO II

Presidente da República

Artigo 5.º

Remunerações do Presidente da República

O vencimento e os abonos mensais para despesas de representação do Presidente da República regem-se por lei especial.

Artigo 6.º

Residência oficial

- 1 - O Presidente da República tem direito a residência oficial.
- 2 - A lei determina os edifícios públicos afetos ao Presidente da República para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação.

CAPÍTULO III

Presidente da Assembleia da República

²⁰ Redação dada pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Redação originária: 4 - Os deputados à Assembleia da República auferem as ajudas de custo previstas no artigo 17.º

²¹ Nos termos da alínea a) do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, é revogado, designadamente, o Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/88, de 16 de junho, com exceção do artigo 4.º (atribuição de veículos de uso pessoal a titulares de determinados cargos).

Artigo 7.º**Remuneração do Presidente da Assembleia da República**

1 - O Presidente da Assembleia da República percebe mensalmente um vencimento correspondente a 80% do vencimento do Presidente da República.

2 - O Presidente da Assembleia da República tem direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.

Artigo 8.º**Residência oficial**

1 - O Presidente da Assembleia da República tem direito a residência oficial.

2 - A lei determina os edifícios públicos afetos ao Presidente da Assembleia da República para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação.

CAPÍTULO IV**Membros do Governo****Artigo 9.º****Remunerações do Primeiro-Ministro**

1 - O Primeiro-Ministro percebe mensalmente um vencimento correspondente a 75% do vencimento do Presidente da República.

2 - O Primeiro-Ministro tem direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.

Artigo 10.º**Residência oficial**

1 - O Primeiro-Ministro tem direito a residência oficial.

2 - A lei determina os edifícios públicos afetos ao Primeiro-Ministro para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação.

Artigo 11.º**Remunerações dos Vice-Primeiros-Ministros**

1 - Os Vice-Primeiros-Ministros percebem mensalmente um vencimento correspondente a 70% do vencimento do Presidente da República.

2 - Os Vice-Primeiros-Ministros têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.

Artigo 12.º²²**Remunerações dos ministros²³**

1 - Os ministros percebem mensalmente um vencimento correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República.

2 - Os ministros têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.²⁴

Artigo 13.º**Remunerações dos secretários de Estado**

1 - Os secretários de Estado percebem mensalmente um vencimento correspondente a 60% do vencimento do Presidente da República.

2 - Os secretários de Estado têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 35% do respetivo vencimento.²⁵

Artigo 14.º**Remunerações dos subsecretários de Estado**

1 - Os subsecretários de Estado percebem mensalmente um vencimento correspondente a 55% do vencimento do Presidente da República.

2 - Os subsecretários de Estado têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 25% do respetivo vencimento.²⁶

CAPÍTULO V**Juízes do Tribunal Constitucional****Artigo 15.º****Remuneração dos juízes do Tribunal Constitucional**

1 - Os juízes do Tribunal Constitucional usufruem vencimento e regalias iguais aos dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

2 - O Presidente do Tribunal Constitucional tem direito a um abono para despesas de representação igual ao do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

²² Na versão originária, o artigo 12.º incluía um n.º 3 com a seguinte redação: *Os demais ministros têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 35% do respetivo vencimento.* Este número foi expressamente revogado pelo artigo 5.º da Lei n.º 102/88, de 24 de agosto.

²³ Redação dada pela republicação da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, efetuada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação dada pela Lei n.º 102/88, de 24 de agosto: *Remuneração dos ministros.* Redação originária: *Remunerações dos ministros.*

²⁴ Redação dada pela Lei n.º 102/88, de 24 de agosto. Redação originária: *Os Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.*

²⁵ Redação dada pela Lei n.º 102/88, de 24 de agosto. Redação originária: *Os secretários de Estado têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 30% do respetivo vencimento.*

²⁶ A Lei n.º 4/85, de 9 de abril, foi retificada pela Declaração de Retificação de 28 de junho, que estipula: *onde se lê «Os subsecretários de Estado têm direito» deve ler-se «Os subsecretários de Estado têm direito».*

CAPÍTULO VI Deputados à Assembleia da República

Artigo 16.º Remunerações dos deputados

1 - Os deputados percebem mensalmente um vencimento correspondente a 50% do vencimento do Presidente da República.

2 - Os Vice-Presidentes da Assembleia da República e os membros do Conselho de Administração têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 25% do respetivo vencimento.²⁷

3 - Os presidentes dos grupos parlamentares e os secretários da Mesa têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 20% do respetivo vencimento.²⁸

4 - Os vice-presidentes dos grupos parlamentares que tenham um mínimo de vinte deputados têm direito a um abono para despesas de representação no montante de 15% do respetivo vencimento, havendo lugar à atribuição de idêntico abono por cada vice-presidente correspondente a mais de vinte deputados ou fração superior a dez.²⁹

5 - Os presidentes das comissões parlamentares permanentes e os vice-secretários da Mesa têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 15% do respetivo vencimento.^{30,31}

6 - Os restantes deputados não referidos nos números anteriores têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do respetivo vencimento, desde que declarem no registo de interesses que não exercem regularmente qualquer atividade económica, remunerada ou de natureza liberal.³²

²⁷ Redação dada pela Lei n.º 102/88, de 24 de agosto. Redação originária: *Os Vice-Presidentes da Assembleia da República têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 20% do respetivo vencimento.*

²⁸ Redação dada pela Lei n.º 102/88, de 24 de agosto. Redação originária: *Os presidentes dos grupos parlamentares e agrupamentos parlamentares e os secretários da Mesa têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 15% do respetivo vencimento.*

²⁹ Redação dada pela Lei n.º 102/88, de 24 de agosto. Redação originária: *Os vice-presidentes dos grupos parlamentares que tenham um mínimo de 20 deputados tem direito a um abono para despesas de representação no montante de 10% do respetivo vencimento, havendo lugar à atribuição de idêntico abono por cada vice-presidente correspondente a mais de 20 deputados ou fração superior a 10, até ao máximo de 4.*

³⁰ Redação dada pela Lei n.º 102/88, de 24 de agosto. Redação originária: *Os presidentes das comissões parlamentares permanentes têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do respetivo vencimento.*

³¹ A Lei n.º 16/87, de 1 de junho, aditou um novo n.º 6 a este artigo com a seguinte redação: *Os vice-secretários da Mesa têm direito a um abono mensal, para despesas de representação, no montante de 10% do respetivo vencimento.* Este número foi revogado pela Lei n.º 102/88, de 24 de agosto.

³² Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Com a Lei n.º 102/88, de 24 de agosto, transitou de n.º 7 para n.º 6 do artigo 16.º com a seguinte redação: *Os restantes deputados não referidos nos números anteriores têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do respetivo vencimento, desde que desempenhem o respetivo mandato em regime de dedicação exclusiva.* Com a Lei n.º 16/87, de 1 de junho, transitou de n.º 6 para n.º 7 do artigo 16.º com a seguinte redação: *Os deputados referidos nos n.ºs 2 a 6 só têm direito ao abono para despesas de representação se desempenharem em*

Artigo 17.º Outros subsídios³³

Além das verbas decorrentes do artigo anterior, o Estatuto dos Deputados à Assembleia da República estabelece, de entre os subsídios para apoio à atividade destes, aquelas que são sujeitas a imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.³⁴

Artigo 18.º Senhas das comissões

(Revogado.)³⁵

regime de exclusividade o respetivo mandato. Redação originária do n.º 6 do artigo 16.º: Os deputados referidos nos n.ºs 2 a 5 só têm direito ao abono para despesas de representação se desempenharem em regime de exclusividade o respetivo mandato.

³³ Redação dada pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Epígrafe originária: *Ajudas de custo.*

³⁴ Redação dada pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Parte do conteúdo deste artigo transitou para os n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º-A do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, artigo este complementado pela Resolução da Assembleia da República n.º 113/2019, de 23 de julho, relativa aos Princípios Gerais de Atribuição de Abonos para Apoio à Atividade Política dos Deputados.

A redação de cada número do presente artigo desde a originária até à atual foi a seguinte:

Redação dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro: *1 - Os deputados que residam fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas têm direito à ajuda de custo fixada para os membros do Governo, abonada por cada dia de presença em reunião plenária, de comissões ou em outras reuniões convocadas pelo Presidente da Assembleia da República e mais dois dias por semana.* Redação dada pela Lei n.º 102/88, de 24 de agosto: *Os deputados que residam fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro e Amadora têm direito à ajuda de custo fixada para os membros do Governo, abonada por cada dia de presença em reunião plenária, de comissões ou em outras reuniões convocadas pelo Presidente da Assembleia da República e mais dois dias por semana.* Redação originária: *Os deputados que residam fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro e Amadora têm direito à ajuda de custo fixada para a categoria A do funcionalismo público, abonada por cada dia de presença em reunião plenária, de comissões ou em outras reuniões convocadas pelo Presidente da Assembleia da República e mais um dia por semana.*

Redação dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro: *2 - Os deputados que residam nos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas têm direito a um terço da ajuda de custo fixada no número anterior.* Redação dada pela Lei n.º 102/88, de 24 de agosto: *Os deputados que residam nos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro e Amadora têm direito a um terço da ajuda de custo fixada no número anterior.* Redação originária: *Os deputados que residam nos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro e Amadora têm direito a um terço da ajuda de custo fixada para a categoria A da função pública.*

Redação originária: *3 - Os deputados residentes em círculo diferente daquele por que foram eleitos têm direito, durante o funcionamento efetivo da Assembleia da República, a ajudas de custo, até dois dias por semana, nas deslocações que, para o exercício das suas funções, efetuam ao círculo por onde foram eleitos.*

Redação dada pela Lei n.º 102/88, de 24 de agosto: *4 - Os deputados que, em missão da Assembleia, se desloquem para fora de Lisboa, no País ou no estrangeiro, têm direito às ajudas de custo fixadas para os membros do Governo.* Redação originária: *Os deputados que, em missão da Assembleia, se desloquem para fora de Lisboa, no País ou no estrangeiro, têm direito às ajudas de custo correspondentes fixadas para a categoria A da função pública.*

³⁵ Revogado pelo artigo 5.º da Lei n.º 102/88, de 24 de agosto. Redação originária: *Os deputados membros das comissões, ou os que nelas ocasionalmente substituam outros deputados, têm direito a uma senha de presença por dia de reunião a que compareçam correspondente a 1/50 do subsídio mensal, exceto nos dias em que haja reunião plenária.*

Artigo 19.º
Direito de opção

(Revogado.)³⁶

Artigo 20.º
Regime fiscal

1 - As remunerações e os subsídios percebidos pelos titulares de cargos abrangidos pela presente lei estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos funcionários públicos.³⁷

2 – (Revogado.)³⁸

CAPÍTULO VII
Representantes da República nas Regiões Autónomas³⁹

Artigo 21.º

Remunerações dos Representantes da República nas Regiões Autónomas⁴⁰

1 - Os Representantes da República nas Regiões Autónomas percebem mensalmente um vencimento correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República.⁴¹

2 - Os Representantes da República nas Regiões Autónomas têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.⁴²

Artigo 22.º
Residência oficial

Os Representantes da República nas Regiões Autónomas têm direito a residência oficial.⁴³

CAPÍTULO VIII
Membros do Conselho de Estado

³⁶ Revogado pelo artigo 3.º da Lei n.º 16/87, de 1 de junho, com eficácia a partir do termo da atual legislatura. Redação originária: 1 – Os deputados que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas podem optar pelos respetivos vencimentos e subsídio. 2 – No caso de opção, os deputados não têm direito às ajudas de custo previstas no artigo 17.º.

³⁷ Conforme previsto no artigo 11.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, a republicação da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, substituiu a expressão «presente diploma» por «presente lei».

³⁸ Revogado expressamente pelo artigo 6.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação originária: Aos deputados que, sendo funcionários do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas, optarem, nos termos do artigo anterior, pelos seus vencimentos e subsídios de origem é aplicável o regime fiscal correspondente à situação em que se encontravam.

³⁹ Redação dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação originária: Ministros da República para as regiões autónomas.

⁴⁰ Redação dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Epígrafe originária: Remunerações dos ministros da República para as regiões autónomas.

⁴¹ Redação dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação originária: 1 – Os ministros da República para as regiões autónomas percebem mensalmente um vencimento correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República.

⁴² Redação dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação originária: 2 – Os ministros da República para as regiões autónomas têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.

⁴³ Redação dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação originária: Os ministros da República para as regiões autónomas têm direito a residência oficial.

Artigo 23.º**Reembolso de despesas dos membros do Conselho de Estado**

1 - Os membros do Conselho de Estado têm direito ao reembolso das despesas de transporte, público ou privado, que realizem no exercício ou por causa das suas funções.

2 - Os membros do Conselho de Estado têm ainda direito às ajudas de custo fixadas para os membros do Governo, abonadas pelo dia ou dias seguidos de presença em reunião do Conselho.⁴⁴

3 - O disposto neste artigo só é aplicável aos membros do Conselho de Estado designados pelo Presidente da República ou eleitos pela Assembleia da República.

TÍTULO II⁴⁵**Subvenções dos titulares de cargos políticos⁴⁶****Artigo 24.º****Subvenção mensal vitalícia**

(Revogado.)⁴⁷

Artigo 25.º**Cálculo da subvenção mensal vitalícia**

(Revogado.)⁴⁸

⁴⁴ Redação dada pela Lei n.º 16/87, de 1 de junho. Redação originária: *Os membros do Conselho de Estado têm ainda direito às ajudas de custo fixadas para os membros do Governo, abonadas pelo dia ou dias seguidos de presença em reunião do Conselho e mais 2.*

⁴⁵ Na redação originária o Título II - *Subvenções dos titulares de cargos políticos* incluía o Capítulo I – *Subvenções vitalícias por incapacidade e por morte* e o Capítulo II – *Subsídio de reintegração*. Esta sistematização foi eliminada na republicação da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, efetuada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro.

⁴⁶ Vd. [legislação complementar](#).

⁴⁷ Revogado pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação dada pela Lei n.º 26/95, de 18 de agosto: 1- *Os membros do Governo, os Ministros da República, os Deputados à Assembleia da República, o Governador e secretários adjuntos de Macau e os juizes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira têm direito a uma subvenção mensal vitalícia, desde que tenham exercido os cargos ou desempenhado as respetivas funções, após 25 de abril de 1974, durante 12 ou mais anos, consecutivos ou interpolados.* Redação dada pela Lei n.º 16/87, de 1 de junho: 4 – *Para efeitos da contagem do tempo referido no n.º 1, é tido em conta o tempo de exercício, por deputados eleitos, das funções previstas na alínea o) do n.º 2 do artigo 26.º* De acordo com o mesmo diploma, por revogação do n.º 2 da redação originária, os n.ºs 3, 4 e 5 passaram a n.ºs 2, 3 e 5. *Redação originária: 1 - Os membros do Governo, os deputados à Assembleia da República e os juizes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira têm direito a uma subvenção mensal vitalícia desde que tenham exercido os cargos ou desempenhado as respetivas funções após 25 de abril de 1974 durante 8 ou mais anos, consecutivos ou interpolados. 2 - Os ex-Presidentes da República na vigência da Constituição da República beneficiam de regime próprio de subvenção mensal vitalícia, definido em lei especial. 3 - Os ex-Presidentes da Assembleia da República e os ex-Primeiros-Ministros na vigência da Constituição da República têm direito a uma subvenção mensal vitalícia nos termos do n.º 4 do artigo 25.º. 4 - Para efeitos da contagem dos anos de efetivo exercício das funções referidas no n.º 1 não serão tidas em linha de conta as suspensões do mandato de deputado que na totalidade não somem em média mais de 15 dias por sessão legislativa. 5 - Não deixará de ser reconhecido o direito referido no n.º 1 quando para efeitos da contagem do tempo de efetivo exercício de funções faltarem em média 2 dias por sessão legislativa.*

⁴⁸ Revogado pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de

Artigo 26.º**Suspensão da subvenção mensal vitalícia**

(Revogado.)⁴⁹

Artigo 27.º**Acumulação de pensões**

(Revogado.)⁵⁰

março, ao n.º 1: A subvenção mensal vitalícia referida no n.º 1 do artigo anterior é calculada à razão de 4% do vencimento base por ano de exercício, correspondente à data da cessação de funções do cargo em cujo desempenho o seu titular mais tempo tiver permanecido, por ano de exercício, até ao limite de 80%. Redação dada pela Lei n.º 26/95, de 18 de agosto, aos n.ºs 1 e 8: 1 - A subvenção mensal vitalícia referida no n.º 1 do artigo anterior é calculada à razão de 4% do vencimento base por ano de exercício, correspondente à data da cessação de funções em regime de exclusividade, até ao limite de 80%; 8 – Os titulares dos cargos referidos no n.º 1 do artigo 24.º que exerçam funções em regime de acumulação auferirão um máximo de 50% do montante referido no n.º 1. Redação originária: 1 - A subvenção mensal vitalícia referida no n.º 1 do artigo anterior é calculada à razão de 4% do vencimento base correspondente à data da cessação de funções do cargo em cujo desempenho o seu titular mais tempo tiver permanecido, por ano de exercício, até ao limite de 80%. 2 - Quando o beneficiário da subvenção perfaça 60 anos de idade ou se encontre incapacitado, a percentagem referida no número anterior passará a ser de 8%. 3 - A subvenção mensal vitalícia é automaticamente atualizada nos termos da atualização do vencimento base do seu cálculo. 4 - Os ex-Presidentes da Assembleia da República e os ex-Primeiros-Ministros na vigência da Constituição da República têm direito a uma subvenção mensal vitalícia do montante de 80% do vencimento do cargo desempenhado por período de 4 anos, seguidos ou interpolados. 5 - Aos ex-Presidentes da Assembleia da República e aos ex-Primeiros-Ministros que não completem o período de tempo previsto no número anterior é atribuída uma subvenção calculada proporcionalmente ao tempo de exercício efetivo do cargo. 6 - Nos casos previstos nos n.ºs 4 e 5 os beneficiários da subvenção podem optar pela subvenção mensal vitalícia a que eventualmente tenham direito nos termos do n.º 1 do artigo 24.º. 7 - Para efeitos do cálculo da subvenção mensal vitalícia é contado o tempo de exercício do mandato de deputado à Assembleia Constituinte, desde a data da eleição, aplicando-se aos deputados que tenham sido reeleitos na primeira legislatura da Assembleia da República, o disposto no n.º 1 do artigo 156.º da Constituição.

⁴⁹ Revogado pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação dada pela Lei n.º 16/87, de 1 de junho às alíneas h), j), l), m), n), o), p), q), r), s) e t) e n.º 3: h) Governador e secretário-adjunto do Governo de Macau; j) Alto-comissário contra a Corrupção; l) Procurador-geral da República; m) Presidente do Tribunal de Contas; n) Presidente e vice-presidente do Conselho Nacional do Plano; p) Membro do Conselho de Comunicação Social; 3 – A subvenção mensal vitalícia é ainda suspensa sempre que o respetivo titular assuma cargo público, nomeadamente o do gestor público, não incluído no número anterior, pelo qual aufera remuneração mensal não inferior ao vencimento do cargo a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º De acordo com o mesmo diploma as anteriores alíneas l), m), n), o) e p) passam a o), q), r), s) e t). Redação originária: 1 - A subvenção mensal vitalícia será imediatamente suspensa se o respetivo titular reassumir a função ou o cargo que esteve na base da sua atribuição. 2 - A subvenção mensal vitalícia será igualmente suspensa se o respetivo titular assumir uma das seguintes funções: a) Presidente da República; b) Presidente da Assembleia da República; c) Membro do Governo; d) Deputado; e) Juiz do Tribunal Constitucional; f) Provedor de Justiça; g) Ministro da República para as regiões autónomas; h) Governador do território de Macau; i) Membro dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas; j) Presidente ou vice-presidente do Conselho Nacional do Plano; l) Governador ou vice-governador civil; m) Embaixador; n) Presidente de câmara municipal; o) Vereador a tempo inteiro de câmara municipal; p) Gestor público ou dirigente de instituto público autónomo.

⁵⁰ Revogado pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação dada pela Lei n.º 26/95, de 18 de agosto, aos n.ºs 1 e 5: 1 - A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º é cumulável com pensão de aposentação ou de reforma a que o respetivo titular tenha igualmente direito, com sujeição ao limite estabelecido para a remuneração base do cargo de ministro. 5 - Sem prejuízo do regime previsto para a incapacidade, a subvenção prevista no artigo 24.º só pode ser processada quando o titular do cargo perfaça 55 anos de idade. Redação dada pela Lei n.º 16/87, de 1 de junho: 1 – A subvenção mensal vitalícia

Artigo 28.º
Transmissão do direito à subvenção

(Revogado.)⁵¹

Artigo 29.º
Subvenção em caso de incapacidade

Quando, no decurso do exercício das funções referidas no artigo 1.º, ou por causa delas, o titular do cargo se incapacitar física ou psiquicamente para o mesmo exercício tem direito a uma subvenção mensal correspondente a 50% do vencimento do respetivo cargo enquanto durar a incapacidade, desde que o incapacitado não aprofite, por continuar titular do cargo, ou por o ter sido, nos termos deste decreto, vencimento ou subsídio superiores àquela subvenção.⁵²

Artigo 30.º
Subvenção de sobrevivência

(Revogado.)⁵³

Artigo 31.º
Subsídio de reintegração

(Revogado.)⁵⁴

prevista no artigo 24.º é cumulável com pensão de aposentação ou de reforma a que o respetivo titular tenha igualmente direito, com sujeição ao limite estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 410/74, de 5 de setembro, e 607/74, de 12 de novembro. 2 – O tempo de exercício de cargos políticos é contado para efeitos de aposentação ou de reforma. 3 – O processamento da subvenção mensal vitalícia é feito pela Caixa Nacional de Aposentações. 4 – N.º 2 da redação originária. Redação originária: 1 - A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º é cumulável com pensão de aposentação ou de reforma a que o respetivo titular tenha igualmente direito, em termos a regulamentar pelo Governo no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei. 2 - As subvenções a que têm direito os ex-Presidentes da Assembleia da República e os ex-Primeiros-Ministros são cumuláveis entre si até ao limite máximo da subvenção correspondente ao cargo que tenham desempenhado durante mais tempo.

⁵¹ Revogado pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação originária: 1 - Em caso de morte do beneficiário das subvenções mensais vitalícias conferidas pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 24.º, 75% do respetivo montante transmite-se ao cônjuge viúvo e aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo, mediante requerimento. 2 - A subvenção prevista no n.º 1 transmite-se na proporção de metade para o cônjuge viúvo e metade para os mencionados descendentes e ascendentes, dividida igualmente entre estes, extinguindo-se, sem direito a crescer, a parte correspondente aos que, respetivamente, mudarem de estado, atingirem a maioridade, se tornarem capazes ou falecerem.

⁵² Redação dada pela Lei n.º 16/87, de 1 de junho. Redação originária: Quando, no decurso do exercício das funções referidas no artigo 1.º ou por causa delas, o titular do cargo se incapacitar física ou psiquicamente para o mesmo exercício, tem direito a uma subvenção mensal correspondente a 50% do vencimento do respetivo cargo enquanto durar a incapacidade.

⁵³ Revogado pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação originária: Se, em caso de morte no exercício das funções previstas no artigo 1.º, não houver lugar à atribuição da subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º, será atribuída ao cônjuge sobrevivente, aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo uma subvenção mensal de sobrevivência correspondente a 40% do vencimento do cargo que o falecido desempenhava, aplicando-se neste caso o disposto no n.º 2 do artigo 28.º Redação dada pela Lei n.º 4/85, de 9 de abril, retificada pela Declaração de Retificação de 28 de junho: onde se lê «aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo» deve ler-se «aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo».

⁵⁴ Revogado pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, ao n.º 1: 1 - Aos titulares de cargos políticos que não tiverem completado 12 anos de exercício das funções referidas no n.º 1 do artigo 24.º é atribuído um subsídio de reintegração, durante tantos meses quantos os semestres em que tiverem exercido esses cargos, de montante igual ao vencimento mensal do

TÍTULO III Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

Nenhum Deputado pode auferir outros direitos ou regalias de natureza patrimonial além dos previstos nesta lei e no respetivo Estatuto.⁵⁵

Artigo 33.º

Produção de efeitos⁵⁶

(Revogado.)⁵⁷

cargo à data da cessação de funções. Redação dada pela Lei n.º 26/95, de 18 de agosto, ao n.º 1: 1 - *Aos titulares de cargos políticos em regime de exclusividade que não tiverem completado 12 anos de exercício das funções referidas no n.º 1 do artigo 24.º é atribuído um subsídio de reintegração, durante tantos meses quanto os semestres em que tiverem exercido esses cargos, de montante igual ao vencimento mensal do cargo à data da cessação de funções.* Redação dada pela Lei n.º 16/87, de 1 de junho, aos n.ºs 2 a 5: 2 - *O subsídio de reintegração previsto no n.º 1 só é processável a partir de 90 dias a contar da data da cessação de funções, e deixará de ser devido se entretanto o respetivo titular reassumir a função ou o cargo que tiver estado na base do correspondente direito, ou for designado para qualquer dos cargos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º* 3 - *Os beneficiários do subsídio de reintegração que reassumam a função ou o cargo que tiver estado na base do correspondente direito, ou que forem designados para qualquer dos cargos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º antes de decorrido o dobro do período de reintegração, devolverão metade do subsídio que tiverem recebido entre a cessação das anteriores e o início das novas funções, à razão de um quarto do montante mensal deste subsídio por cada mês, a contar do início das novas funções.* 4 - *Os beneficiários do subsídio de reintegração que assumam ou reassumam funções, e em razão disso venham a adquirir direito à subvenção mensal vitalícia prevista nos artigos 24.º e 25.º, restituirão ao Estado o que tiverem recebido a título de subsídio de reintegração, por desconto mensal naquela subvenção não superior a um quarto do respetivo montante.* 5 - *O subsídio de reintegração previsto no n.º 1 não pode ser atribuído mais de uma vez ao respetivo titular relativamente ao mesmo período de tempo de mandato.* Redação originária: *Aos titulares de cargos políticos que não tiverem completado 8 anos de exercício das funções referidas no n.º 1 do artigo 24.º é atribuído um subsídio de reintegração, durante tantos meses quantos os semestres em que tiverem exercido esses cargos, de montante igual ao vencimento mensal do cargo à data da cessação de funções.* 2 - *Os beneficiários do subsídio de reintegração que reassumam qualquer das funções previstas no artigo 26.º antes de decorrido o dobro do período de reintegração devolverão metade dos subsídios que tiverem percebido entre a cessação das anteriores e o início das novas funções.*

⁵⁵ Redação dada pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Aditado, sem epígrafe, pela Lei n.º 16/87, de 1 de junho, com a seguinte redação: *Nenhum deputado pode auferir outros direitos ou regalias de natureza patrimonial além dos previstos nesta lei.* O artigo 32.º originário continha uma disposição transitória (vd. nota ao artigo 33.º).

⁵⁶ A epígrafe deste artigo *Produção de efeitos* foi eliminada na redação dada pela republicação da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, efetuada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro.

⁵⁷ Revogado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 16/87, de 1 de junho, o artigo 32.º passou, com a redação originária, a 33.º: *Enquanto não for definida a residência oficial do Presidente da Assembleia da República e não tendo este residência na cidade de Lisboa ou numa área circundante de 50 km, terá direito a um subsídio de quantitativo correspondente a 75% do valor das ajudas de custo estabelecidas para a letra A da função pública, desde a data da eleição.* Redação originária do artigo 33.º: *Os direitos consignados na presente lei produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 1985.* Revogado pelo artigo 4.º da Lei n.º 16/87, de 1 de junho.